



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062954-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado GUILHERME BADRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48973

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2062954-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: GUILHERME BADRA

COMARCA: 15ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL

JUÍZA: FABIANA MARINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Determinação de fornecimento de dados requeridos pelo autor na exordial. Cumprimento da liminar pela parte Agravante em relação ao registro de acesso. Inexistência de obrigação legal de guarda e fornecimento de outros dados. Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão acostada às fls. 123/124 do processo original, que, na ação de obrigação de fazer c.c pedido de reparação de danos e tutela de urgência de natureza antecipada, reconheceu a legitimidade do Facebook, ora agravante, para figurar no polo passivo da demanda e determinou que o mesmo apresentasse os dados requeridos na exordial.

O agravante defende que “[...] embora não seja proprietário ou provedor do aplicativo WhatsApp, tampouco atue como

controlador dos dados dos respectivos usuários ou representante da WhatsApp LLC, o Facebook Brasil, ao ser intimado da r. decisão, agindo de boa-fé e em espírito de cooperação com o Poder Judiciário brasileiro, informou a referida empresa a respeito da existência da ordem judicial.”

Defende, ainda, que cumpriu com a determinação da r. decisão agravada, ao afirmar que “[...] *com base nos dados ora fornecidos, o Agravado pode chegar à **inequívoca identificação** dos usuários das contas no aplicativo WhatsApp vinculada às linhas telefônicas (11) 93240-9689; (11) 96786-7910; (11) 95595-5382; (11) 93483-4829 e (11) 96280-7544, [...]*”, seguindo procedimento discriminado às fls. 6.

Busca a reforma da decisão, frente a imposição de obrigação de fornecimento de outros dados que o Provedor do WhatsApp não possui dever legal de armazenar e fornecer e o provimento do recurso, além de pleitear a concessão do efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão hostilizada, enquanto pende de julgamento o recurso, frente ao evidente perigo de dano na irreversibilidade da medida.

Recurso processado, tendo sido indeferido o efeito suspensivo ao agravo e dispensadas as informações (fls. 284/286). Contraminuta às fls. 290/294.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer pela qual o agravado pretende obter do agravante o bloqueio das contas WhatsApp referentes aos números (11) 93240-9689; (11) 96786-7910; (11) 95595-5382; (11) 93483-4829 e (11) 96280-7544, além do fornecimento de todos os dados cadastrais, a fim de que possa adotar as medidas judiciais eventualmente cabíveis em face de seus usuários, em razão de golpe que alega ter sido vítima e que lhe resultou prejuízos financeiros.

A tutela de urgência pleiteada foi deferida (fls. 123/124) e o réu recorreu.

Pois bem.

Não há discussão quanto à legitimidade passiva da ré, ora agravante, assim como bem fundamentou a M. Juíza na decisão agravada:

“Reconheço a legitimidade do Facebook (atualmente Meta Platforms, Inc.) para figurar no polo passivo da demanda, considerando que a empresa é responsável pelo gerenciamento e administração do WhatsApp no Brasil. Desde a aquisição da plataforma em 2014, a Meta Platforms, Inc. exerce controle sobre suas políticas, termos de uso e segurança de dados, sendo a representante legal do serviço no país por meio da Meta Platforms Brasil Ltda. Dessa forma, eventual responsabilidade decorrente do uso do aplicativo pode ser imputada à referida empresa.”

Contudo, em relação a obrigação de fornecimento de dados, verifica-se que **a parte agravante cumpriu a determinação em**

relação aos registros de acesso, conforme petição às fls. 184/190 e documentos de fls. 191/380. O presente agravo foi interposto para evitar a obrigação de fornecer **outros** dados referentes às contas telefônicas do agravado, sob pena de violação dos arts. 5, IV e X da Constituição Federal; arts. 3, II, 7, 8, 15 e 22 do Marco Civil da Internet; arts. 11, §1º do Decreto 8.771/2016), e violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal).

Instada a se manifestar, a parte agravada se limitou a reforçar a legitimidade passiva do Agravante, em nada mencionando quanto à necessidade de informações diversas àquelas já anexadas pelo agravante nos autos de origem.

Ressalta-se que a provedora de aplicações da rede mundial de computadores é responsável apenas pela guarda dos registros de acesso às aplicações de internet constituído pelo conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet, a partir de um determinado endereço IP, nos termos dos artigos 5º, VIII c.c. art. 15, do Marco Civil da Internet.

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - **registros de acesso a aplicações de internet:** o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.”

(Lei 12.965/2014, grifos nossos — Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21/03/2025)

Desta forma, o agravante é responsável pelo fornecimento dos dados cadastrais utilizados para a criação do perfil, datas e horas de uso, bem como os endereços de IP relacionados aos fatos objeto da ação. O provedor de serviços, no entanto, não está obrigado a fornecer dados pessoais dos usuários que sequer são exigidos no momento do cadastro, inexistindo provas de que esses dados sejam armazenados pela empresa. Correta, portanto, a parte agravante, no trecho a seguir:

“34. Tal como estabelecido pelo Marco Civil da Internet, o Provedor do WhatsApp só é obrigado a guardar, pelo prazo de 6 (seis) meses, os registros de acesso de seus usuários à aplicação WhatsApp – os quais podem ser fornecidos em cumprimento de ordens judiciais proferidas em conformidade com a legislação brasileira.

35. Por outro lado, o Provedor do WhatsApp **não tem obrigação legal de guardar ou fornecer dados como histórico de acesso e informações da atividade da conta,** como pleiteado pelo Agravado no presente caso.” (fls. 9)

Sendo assim, reformo a decisão hostilizada para que **dispense a apresentação de outras provas além do registro de acesso pela parte agravante,** em conformidade com Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), nos termos da fundamentação supra.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator